## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009977-23.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Rogério Moura Cerri

Requerido: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei 12.153/2009 cc 38 da Lei nº 9.099/95.

## Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois busca o autor, na presente ação, a nulidade do processo de cassação do direito de dirigir instaurado pelo Detran.

No mais, o processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão.

Pretende a parte autora seja declarada a nulidade do Auto de Infração de Trânsito nº 5S000852-1 e do Processo Administrativo de Cassação do Direito de Dirigir nº 292/2017, por suposta ausência, na notificação, dos requisitos previstos na Resolução Contran 165/2004. Alega, ainda, não ter recebido a notificação da autuação para indicar o real condutor.

Os pedidos são improcedentes.

O artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, **por remessa postal** ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

- § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.
- § 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.
- § 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.
- § 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.
- § 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor". (grifei)

O dispositivo, no *caput*, exige que a notificação se dê por meio que "assegure a ciência da imposição da penalidade", admitida porém a "remessa postal".

Não se exige, como se vê, o uso da carta registrada.

Regulamentando o dispositivo, dispõe a Res. CONTRAN nº 404/2012, em seu artigo 3º, § 1º, que "quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio".

No presente caso, os documentos e esclarecimentos de fls. 124/144 configuram prova suficiente de que, utilizada a remessa postal, foram regulares as notificações do autor. Constam como datas de postagem das notificações os dias

06/03/2017 e 02/06/2017 (fl. 124).

Tal contexto, aliado à ausência de qualquer contraprova no sentido de que teria havido o extravio ou a devolução da correspondência, firma prova razoável de que, efetivamente, as notificações foram entregues.

Esse panorama probatório a propósito da regular notificação não foi contrariado por qualquer elemento apresentado pela parte autora. Portanto, reputam-se regulares as notificações, sem violação às garantias do devido processo legal.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMBARGOS INFRINGENTES. Apelação. Ação anulatória de três autos de infração e imposição de multa de trânsito lavrados pelo réu. Alegação do autor de que não recebeu as notificações para apresentação de defesa. Desnecessidade de comprovação da efetiva entrega das notificações ao proprietário do veículo. Basta a demonstração da expedição, que compreende a emissão e entrega das notificações aos correios. Juntada pelo réu das notificações que identificam os lotes de postagem em que inseridas e das listas de postagem devidamente entregues aos Correios. Inteligência do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Ação anulatória improcedente, improvido o recurso de apelação. Embargos infringentes providos. (Ap. 0044773-59.2009.8.26.0053, rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 22/10/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. Infrações de trânsito. Alegação de ausência de notificação. Informações prestadas pela autoridade coatora que vieram acompanhadas dos comprovantes de envio das notificações à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Desnecessidade de expedição de correspondência com AR. Precedente. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (Ap. 1000112-67.2015.8.26.0311, rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 03/11/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Empresa de transporte rodoviário de carga através de carreta semirreboque, autuada por circular em local e horário não permitidos e por não indicar o condutor do veículo que teria cometido as infrações. Pretensão à declaração de nulidade das infrações de trânsito e ausência de indicação do condutor. Inadmissibilidade.

Recorrida que comprovou o envio das duas notificações. Desnecessidade de exibir o AR Aviso de Recebimento. Inteligência do art. 280 e seguintes do CTB e Súmula 312 do STJ. A presunção de legitimidade e regularidade dos atos administrativos consubstanciados na autuação e na imposição de multa não foi elidida pela autora. Sentença mantida. Recurso não provido. (Ap. 1016567-67.2014.8.26.0562, rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 29/04/2015).

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - TRÂNSITO - MULTA -Cobrança de multas por infração de trânsito - Alegação de não recebimento da dupla notificação (autuação e posterior imposição da multa) -Inocorrência documentação comprova o envio das notificações das autuações e respectivas imposições de multa - Dupla notificação comprovada - Ausência de prova de nulidade dos autos de infração - Constituição definitiva das multas se perfaz com a expedição da dupla notificação ao infrator, a teor dos arts. 281 e 282 do CTB - Suficiência da prova de envio da notificação ao endereço constante do órgão de trânsito, sendo irrelevante a prova da entrega - Presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos não elididos pela requerida Sentença mantida Recurso improvido. 1020291-11.2016.8.26.0562, rel. Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 14/02/2017).

ATO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração de Trânsito. Afastada a pretensão do autor de desconstituí-lo, sob a alegação de não recebimento da notificação, eis que suficiente a comprovação da remessa postal do documento. Presunção de veracidade e de autenticidade dos atos administrativos não ilidida. Inteligência dos artigos 280 a 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (Ap. 1002239-14.2015.8.26.0590, rel. Jarbas Gomes, 11ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017).

Quanto à alegada nulidade do auto de infração por falta dos requisitos previstos na Resolução Contran 165/2004, prevê seu artigo 4°:

"Art. 4º A imagem detectada pelo sistema automático não metrológico de fiscalização deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:

I - Registrar:

- a) Placa do veículo;
- b) Dia e horário da infração;
- II Conter:
- a) Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;
- b) Identificação do sistema automático não metrológico de fiscalização utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.
- § 1º A autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea a e à numeração de que trata a alínea b, ambas do inciso II desteartigo. (Parágrafo renumerado pela Resolução CONTRAN Nº 458 DE 29/10/2013).
- § 2º Quando utilizado o sistema automático não metrológico de fiscalização móvel, o local da infração deverá ser registrado automaticamente, sendo dispensadasua codificação. (Parágrafo acrescentado pela Resolução CONTRAN Nº 458 DE 29/10/2013)".

E mais adiante prevê o artigo 6°, da mesma Resolução:

"Art. 6º <u>As notificações</u> da autuação e da penalidade elaboradas a partir de registro efetuado por sistema de que trata esta Resolução, deve conter, além do disposto CTB e na legislação complementar, a informação de que a infração foi comprovada por sistema automático não metrológico de fiscalização".

Pois bem.

No caso dos autos, o Município comprova que a imagem detectada pelo sistema automático registrou o veículo, data e hora da infração, foco vermelho do semáforo fiscalizado e a faixa de travessia de pedestres (fl. 32), de acordo com a regulamentação.

E, pelo que se depreende da regulamentação, o que se exige é o correto registro da infração. A notificação da infração, regulamentada mais adiante pelo artigo 6°, deve conter a informação de que a infração foi comprovada por sistema automático não metrológico de fiscalização, não constando exigência de que a fotografia enviada na notificação deva ser a fotografia panorâmica da infração.

Da notificação enviada constou a aproximação da fotografia registrada pelo

aparelho, constando a placa e identificação do veículo, o que não prejudica o direito de defesa.

Em suma, constata-se que a presunção de legitimidade dos atos administrativos ora guerreados não foi abalada, não se vislumbrando irregularidade no procedimento adotado, tendo agido a autoridade de acordo com seu poder de polícia, diante da constatação da infração de trânsito apontada no caso.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito (fase de conhecimento) com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários de sucumbência indevidos, nesta fase, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA